



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 170/2009
Sessão: 188ª Ordinária de 09 de Dezembro de 2008
Processo Nº: 1/0364/2006
Auto de Infração Nº: 1/200520602
Recorrente: FLEXOFRAF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA
Autuante: VERA LÚCIA MATIAS BITU
Relator: Sebastião Almeida Araújo.

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO – Falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas entradas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação. Recurso voluntário conhecido e não provido. Ação Fiscal julgada **PROCEDENTE** por unanimidade de votos. Infringência aos artigos 73 e 437, § 3º do RICMS e penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa deixou de recolher o ICMS substituição tributária referente aos meses de 08/2001; 06,07,08,10,12/2004; 01,03,04,06/2005. Motivo pelo qual lavramos o presente auto de infração.”

O auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos: Ordens de Serviços, Termos de Intimação, Consultas de contribuintes e os Relatórios Controle de Mercadoria em Transito, Termo de juntada e Termo de revelia;

Em 31/01/2006 o processo é encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário;

Em 05/11/2007 o processo é analisado e julgado **procedente**;

Em 21/12/2007 a Autuada é Intimada da decisão de julgamento de 1ª Instância por edital,

Em 04/01/2008 Um dos sócios da Empresa é Intimado e comunicado da decisão de 1ª Instância;

Em 21/01/2008 o Contribuinte ingressa no CONAT com seu Recurso Voluntário alegando os seguintes pontos:

1. Que o Sócio José Haroldo Sousa da Silva não mais pertence ao quadro societário da empresa desde 09/12/2007;
2. Que desde do afastamento, o mesmo não tem mais nenhum direito ou dever com a Autuada.



Em 08/02/2008 a Consultoria Tributária opina pela **Procedência** do presente processo, fundamentada nos artigos 73, 74, 437, § 3º, 877, § único do RICMS e como penalidade no artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/97, alterada pela Lei 13.41/03;

Em 09/12/2008 o Processo entra na pauta de julgamento onde é relatado, discutido e julgado;

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. A empresa deixou de recolher o ICMS substituição tributária referente aos meses de 08/2001; 06,07,08,10,12/2004; 01,03,04,06/2005. Motivo pelo qual lavramos o presente auto de infração."

Analisando as peças do presente processo, constatamos que o contribuinte deixou de recolher o ICMS Substituição tributária, relativo às mercadorias originárias de outras unidades da Federação, conforme pode ser visto nos relatórios "Controle de Mercadorias em Transito", que repousam as folhas 07 a 11. Desta forma, o Contribuinte, infringiu os artigos 73, 74, 437, § 3º do RICMS.

No recurso voluntário o sócio da Empresa, o sr. José Haroldo Sousa da Silva, afirma que deste de 09/12/2007, deixou de fazer parte do quadro societário da autuada e por isso não responde por qualquer nenhuma obrigação da Flexograf Comércio e Serviços.



As razões aduzidas pela recorrente são inconsistentes diante do que dispõe o artigo 877, § único do regulamento: Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma concorram para a sua prática ou dela se beneficiem. Ademais os fatos geradores das obrigações tributárias ocorreram ainda durante a permanência do sócio José Haroldo Sousa da Silva no quadro societário da empresa autuada..

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância e Julgar Procedente a presente Ação Fiscal.

Este é o Voto

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
COMPETÊNCIA	08/2001; 06,07,08,10,12/2004 e 01,03,04,06/2005
BASE DE CÁLCULO	
ALÍQUOTA	
PRINCIPAL	R\$ 5.220,46
MULTA	R\$ 5.220,46
TOTAL	R\$ 10.440,92

DECISÃO:

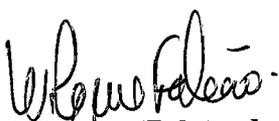
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: FLEXOGRAF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

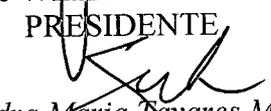


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

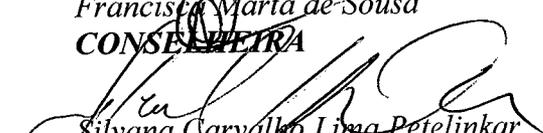
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**

em Fortaleza, aos 11 de MAIÇO de 2009


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

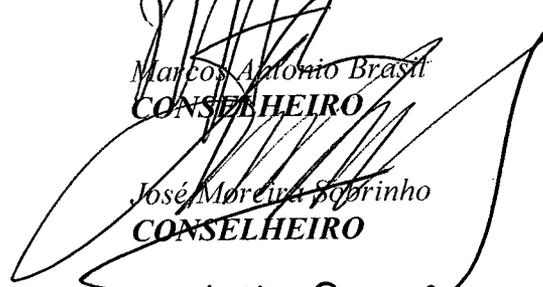

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

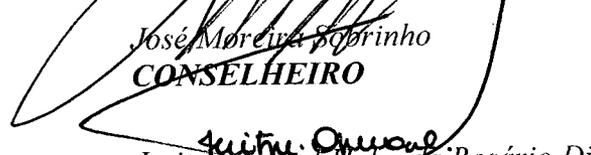

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR